



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.720748/2020-12
ACÓRDÃO	2002-009.264 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIMAR FONTANA RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de notificação de lançamento de IRPF decorrente de omissão de rendimentos declarados indevidamente como isentos (alegação de portador de moléstia grave) e, consequente compensação indevida de IRRF.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal relatado pela Fiscalização, a infração foi assim detalhada:

A médica que o assina não é VINCULADA ao serviço médico oficial identificado, ou seja, não há certificação de vínculo entre esse serviço médico e a referida profissional. Tal documento carece, pois, da força probante legal pretendida pela contribuinte. A mesma é AUTONOMA, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de saúde (vide e-processo RFB 13032.060429/2020-82).

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, manteve o crédito na integralidade, aduzindo sucintamente que:

Não assiste razão à contribuinte, considerando que a médica que emitiu o Laudo pericial não é vinculada ao Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, Municípios ou do DF, condição esta estabelecida na lei 9.250, artigo 30 e § 1º, conforme se verifica em fls. 30 e 31 do processo 13032.060429/2020-82, onde consta tratar-se de profissional Autônoma.

Quanto à glosa do Imposto de renda retido na fonte, trás a mesma justificativa de que é portadora de moléstia grave, o que não tem nada a ver com essa condição, mesmo que fosse portadora da moléstia, considerando que somente parte do IRRF foi glosado, no que foi declarado a maior do que consta nos sistemas da SRFB.

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário trazendo informações da Unidade Básica de Saúde em que teria sido realizado o laudo sobre a condição da vinculação da médica e juntando, na oportunidade, Laudo Médico Oficial emitido pela mesma UBS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o direito à isenção de IRPF por portado de moléstia grave.

Os pressupostos básicos para reconhecimento de isenção de IRPF sobre rendimentos para portadores de moléstia grave são: (a) que os rendimentos decorram de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e (b) que seja a moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

No caso em apreço, quanto ao primeiro pressuposto, não há dúvidas de que os rendimentos auferidos são decorrentes de aposentadoria. Verifica-se da documentação apresentada que os rendimentos auferidos são decorrentes de proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos pela previdência.

Já quanto ao segundo requisito, a comprovação por laudo pericial médico oficial, entendeu a DRJ que não houve, sob o fundamento de que a médica que emitiu o laudo pericial não seria vinculada ao serviço médico oficial da União, dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação pertinente ao laudo pericial oficial, admito as provas carreadas acima elencadas.

Analisando os documentos apresentados com a impugnação, associados aos documentos colacionados com o recurso, entendo que o segundo requisito restou preenchido e comprovado.

Ademais, a informação trazida pela DRJ de que a médica não faria teria vínculo com serviço médico oficial consta de outro processo e não foi trazida aos autos pela fiscalização, impossibilitando, desta forma, que o contribuinte pudesse se contrapor.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL